

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 4.629, de 2020)

Insira-se o parágrafo 2º no art. 39 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.629, de 2020, com a renomeação do parágrafo único do referido artigo:

“Art. 39.

§ 1º Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do Sisnama conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em campos ou florestas.

§ 2º As aeronaves contratadas deverão atender às normas técnicas definidas pelo Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) e ter pilotos treinados para o desempenho dessa atividade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das aeronaves agrícolas usadas na aplicação de agrotóxicos e fertilizantes precisarão sofrer adaptações técnicas para que possam combater incêndios florestais com o máximo de efetividade. Esses requerimentos técnicos deverão ser estabelecidos pelo Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo), que é o órgão nacional responsável pela política de prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional, incluindo atividades relacionadas com campanhas educativas, treinamento e capacitação de produtores rurais e brigadistas, monitoramento e pesquisa.

Da mesma forma, os pilotos precisarão de treinamento específico para reduzir os riscos de acidentes e combater com eficiência os incêndios, fazendo com que os recursos públicos investidos sejam aplicados com eficiência e seriedade.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

